



Câmara Municipal de Governador Lindenberg
Estado do Espírito Santo

Parecer do relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 030/2022

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, requer a esta Casa a aprovação do presente Projeto que visa criar cargos de provimento em comissão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências.

Nos termos do artigo 38, I, e artigo 69 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade e a legalidade do projeto, do qual sou nomeado Relator e emito o seguinte parecer.

Inicialmente cabe destacar que o artigo 30, I e II da Constituição Federal prevê que os municípios podem dispor de assuntos de interesse local e que possuem a chamada competência suplementar, ou seja, podem complementar a legislação federal e estadual, sem contrariá-las, para ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

O artigo 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em relação a criação de novos cargos, a Lei Orgânica diz:

Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

X - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

[...]

Art. 113 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei 897/2021) diz:





Câmara Municipal de Governador Lindenberg Estado do Espírito Santo

Art. 42 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativos, somente serão admitidos, atendidas as seguintes condições:

- I - existência de prévia dotações orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal diz:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
 - II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

[...]

Primeiramente cabe observar que a matéria trata de assunto local, sendo de competência do Prefeito a iniciativa de leis que disponha sobre a criação de novos cargos, bem como está previsto na lei de diretrizes orçamentárias vigentes a possibilidade. Em relação a necessidade, o Executivo justificou que é preciso organizar a estrutura administrativa da autarquia, considerando o aumento da demanda decorrente das novas obrigações impostas pelo Tribunal de Contas.

As legislações acima transcritas são claras quanto as condições a serem seguidas nos casos de criação de cargos e aumento de despesas. O Executivo acostou ao Projeto a estimativa de impacto orçamentário financeiro, disposto sobre a projeção mensal e anual para este e os





Câmara Municipal de Governador Lindenberg
Estado do Espírito Santo

próximos dois anos, em decorrência do aumento da despesa, confrontando com a receita orçamentária e previsão de disponibilidade de recursos.

Assim sendo, entendo que o projeto é legalmente válido, estando revestido de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

O parecer é pela aprovação do presente projeto.

Governador Lindenberg/ES, 29 de setembro de 2022.

Leomar Mandato
Relator





Câmara Municipal de Governador Lindenberg
Estado do Espírito Santo

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 030/2022

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão, por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado, prevalecerá como o parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação do Projeto.

Por fim, esta Comissão, reunida com os seus membros, acolhe o voto do relator, manifestando parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei 030/2022.

Governador Lindenberg/ES, 29 de setembro de 2022.

Aloísio Romanha
Presidente

Leomar Mandato
Relator

Membro
Bidal

